

Proc. 11.373/33.

(GP-229/39)

UV/ZM.

SAAJ

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Benedito Costa da decisão deste Conselho, que por acórdão de 7 de outubro de 1937, ordenou as providências para o cumprimento do acórdão da 2a. Câmara, de 28 de maio de 1935, determinando à Estrada de Ferro Sorocabana o restabelecimento dos vencimentos do recorrente e o intimando a reassumir o exercício do cargo, na parte relativa ao pagamento de vencimentos atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tais decisões já transitaram em julgado, tendo a empresa, todavia, segundo alega o recorrente, criado obstáculos ao cumprimento exato, retardando-o com interpretações capciosas dos termos dos acórdãos, o que deu causa às sucessivas reclamações do recorrente;

CONSIDERANDO que o recorrente, quando demitido em 1924, não estava amparado pelo dec. n. 4682, de 24 de janeiro de 1923, porque este não se applicava à empresa respectiva, pois as estradas de ferro administradas pela União, Estados e Municipios só ficaram sujeitas ao regime das caixas de aposentadoria e pensões com a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, não tendo o mesmo, portanto, garantia de estabilidade;

CONSIDERANDO que, na verdade, o recorrente deixou de reassumir o cargo ao ser anistiado porque, como negociante, estabelecido em Sorocaba, com botequim, frutas eervas, no período de 1926 a 1935, tal não convinha aos seus interesses, razão pela qual preferiu continuar a perturbar o andamento do processo e a tumultua-lo até a oca-

são usada para obter da empresa o capital que acumulara em Caixa para uma comoda aposentadoria;

CONSIDERANDO que o recorrente não tendo, em 1924, o amparo da estabilidade e deixando, em 1930, quando anistiado, de reassumir o seu cargo, não foi beneficiado pelas garantias asseguradas pela lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, não possuindo, evidentemente, direito de estabilidade;

CONSIDERANDO que o acórdão da 2a. Câmara não mandou que o recorrente fôsse reintegrado, mas tão somente que fôsse restabelecidos os seus vencimentos de mensalista, indenizando-o, a empresa, da diferença de salários de que esteve privado durante o tempo em que deveria ter servido como diarista e não o fez;

CONSIDERANDO que, ao contrario do que afirma o recorrente, a empresa, acatando pãrnamente as decisões deste Conselho, por a disposição do recorrente as importancias relativas a diferença dos seus salarios, desde 15 de outubro de 1935, data da publicação do acórdão da 2a. Câmara, até o dia em que o mesmo requereu a sua aposentadoria, em 15 de junho de 1938, quando somente a 5 de abril do mesmo ano, finalmente, reassumira o exercicio do cargo, tuê do na importância de Rs. 16:776\$900, (dezesseis contos, setecentos e setenta e seis mil e novecentos réis);

CONSIDERANDO, portanto, que nada justifica o pagamento que ora pretende o recorrente, para isso dirigindo a autoridade superior um recurso que não tem cabimento perante a lei, intentando obter a avocação do processo, relativo ao recebimento dos vencimentos que pretende, desde 8 de dezembro de 1930, data do decreto de anistia, até a data da publicação do acórdão da 2a. Câmara, isto é, num periodo de quasi cinco anos a mais do que foi determinado por este Conselho, por decisões passadas em julgado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, encaminhar o rp processo ao Sr. Ministro do Trabalho, In-

dustria e Comercio, opinando pelo não conhecimento do recurso, nos termos do previsto no § 5 do art. 4 e no § 3 do art. 5 do regulamento anexo ao dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939.

a) Francisco Barbosa de Resende Presidente

a) Artur Bastos Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Pres. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 6 1 5 1 39